



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000028510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047522-84.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ADRIANO SOUZA PEREIRA (ESPÓLIO) e REGIANE APARECIDA CARDOZO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RODOLFO PELLIZARI (Presidente sem voto), COSTA NETTO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 19 de janeiro de 2024.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.511

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047522-84.2016.8.26.0506

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : ----- (JUSTIÇA GRATUITA)
APELADO : ----- (representado por
R. A. C.)
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO _ 5ª VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ATAQUE, EM VIA PÚBLICA, DE CÃO DA RAÇA 'PITBULL'. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O COMPORTAMENTO DO ANIMAL, DE PROPRIEDADE DO RÉU, E O DANO SOFRIDO PELO AUTOR. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA PARA A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. CASO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 936 DO CC/02. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO DEMANDANTE, BEM ASSIM EVENTUAIS CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS. PRETENSÃO RECURSAL VISANDO À MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS ESTABELECIDO EM SENTENÇA. CABIMENTO. ANTIJURIDICIDADE DO COMPORTAMENTO DO REQUERIDO QUE FOI PREJUDICIAL AO REQUERENTE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA QUE SE JUSTIFICA, DE UM LADO, PELA IDEIA DE PUNIÇÃO AO INFRATOR, E, DE OUTRO, COMO UMA COMPENSAÇÃO PELO DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA EM DECORRÊNCIA DO COMPORTAMENTO DO CÃO DO APELADO. MAJORAÇÃO DETERMINADA, MAS EM EXTENSÃO INFERIOR AO QUANTO PLEITEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), NAS DATAS EM QUE O AUTOR RECEBERIA AS PARCELAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPREITADA FIRMADO DIAS ANTES DO ATAQUE. SUCUMBÊNCIA, POR FIM, ADEQUADAMENTE ARBITRADA, CONTUDO FIXADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- em face de Adriano Souza Pereira.

O autor sustenta que, em 24 de setembro de 2016, enquanto saía de sua residência em direção ao seu local de trabalho, sofreu ataque de cachorro da raça *pitbull*, “causando ao mesmo, diversas escoriações, sendo mordido nos braços e mãos, e nestas, sofreu ‘fratura exposta no dedo polegar da mão direita’, conforme Boletim de Ocorrência Policial”, sendo tal ataque interrompido pela intervenção de um vizinho, que o conduziu até a UPA da Avenida 13 de Maio, sendo posteriormente removido para o Hospital das Clínicas da cidade onde permaneceu internado até o dia 27 de setembro. Alega que não teria sido a primeira vez que o mesmo cão teria atacado, no mesmo local e da mesma forma, outras pessoas que ali passam, “causando ferimentos de notória intensidade”. O tutor (requerido), por sua vez, deixa o animal solto no quintal e, ao entrar ou sair de sua residência, aciona o portão automático e sem nenhuma medida de segurança, permite que o animal em questão transite pelo local e ataque os pedestres que por ali passam. Diz, nesse sentido, ser inegável “a omissão e ausência de cautela na guarda e condução do animal do Réu, Art. 186 do CC”. Ademais, após o ocorrido, diz que ficou impedido de trabalhar em seu ofício (pedreiro) por sessenta dias, comprometendo seu sustento e de sua família, obrigando-o a viver de favor de amigos e familiares, além de ter se encontrado em “situação de abalo, físico, psicológico e mental”. Pugna, pois, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo prejuízo material e moral sofrido.

Noticiado o falecimento do réu (fls. 92/93), foi deferida a sucessão do polo passivo (fl. 103), representado pela inventariante R. A. C.

O Juízo (fls. 219/222) considerou que os fatos narrados pelo autor foram cabalmente demonstrados e, assim, nos termos do artigo 936 do Código Civil, deverá o tutor do cão ser responsabilizado pelos prejuízos causados pelo animal, ante a inexistência de “qualquer indicativo de fato configurador de qualquer excludente, vez que a parte ré não demonstrou em suas alegações a natureza dócil do cão, assim como provocação do animal pela parte autora, verificando-se, inclusive, que a ré deixou de manifestar interesse na produção de prova oral, embora esta faculdade tenha-lhe sido garantida. Não obstante, não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado pela requerida qualquer argumento capaz de demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou força maior". Em relação ao *quantum* indenizatório, fixou o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais e, quanto aos danos materiais, o conjunto probatório demonstrou que o autor ficou afastado de suas atividades por sessenta dias, e teria deixado de receber o valor de R\$ 7.000,00, relativo a um serviço previamente contratado mas não finalizado, diante do ataque em tela.

Opostos embargos de declaração (fls. 228/230 e 234/237), foram eles recebidos; o recurso dos herdeiros do réu foi acolhido apenas para esclarecer que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização transmite-se "causa mortis" e, por outro lado, o recurso do autor foi rejeitado, ante o caráter infringente (fls. 254).

Inconformado, apela o autor (fls. 260/273), pleiteando a majoração do valor fixado a título de danos morais. Nesse sentido, diz que basta "*uma leitura da peça exordial e da réplica para constatar-se o forte sentimento lastimoso, a honra abatida, a amargura, o vexame, o constrangimento, o desgaste, o desprestígio e a humilhação sofrida pelo Apelante que jovem, saudável e economicamente ativo, sofreu ataque de cão, em razão da falta de cautela e diligência do Apelado, que, dono de cão agressivo não ofereceu a segurança necessária aos transeuntes*", prejudicando sobremaneira a saúde do recorrente, que sofreu "*fratura exposta, com necessidade de se afastar de todas as suas atividades do cotidiano e do trabalho, com sérias dificuldades de prover o sustento próprio e o de sua família, restando, ainda, cicatrizes impagáveis e inapagáveis em sua mão direita*". Ademais, há ainda de se considerar a "ausência de quaisquer providências por parte do Apelado que se omitiu no caso", sem olvidar que o apelante, jovem, saudável, sofreu "*diversas lesões graves, dentre elas fratura exposta do dedo, com cicatrizes pelo corpo, além do grave estado psicológico*", merecendo o valor fixado, que entende irrisório, ser majorado por esta Câmara. Por fim, ainda pugna pela reforma quanto ao termo inicial da correção monetária, que deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, bem como os honorários advocatícios serem fixados em 20% sobre o valor da condenação. Conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 275), vieram aos autos contrarrazões (fls. 278/283).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Cuida-se de demanda de indenização por danos materiais e morais ajuizada por alegada vítima de ataque de cão da raça *pitbull* em desfavor do proprietário e guardião do animal. Julgada parcialmente procedente a demanda, sobreveio o presente recurso de apelação, o qual merece parcial acolhida.

Em primeiro lugar, tratando-se de demanda de indenização fundada na responsabilidade civil extracontratual advinda de fato de animal, conforme R. STOCO (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª Ed., São Paulo, RT, 2004, p. 948) exige-se tão-somente, como decorre do artigo 936 do Código Civil, “a existência do nexo de causalidade entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar”.

Nessa perspectiva de verdadeira responsabilidade civil objetiva, o liame de causalidade entre os danos experimentados e o ataque do animal restou sobejamente demonstrado.

Segundo a documentação juntada pelo apelante, constata-se que, de fato, deu entrada no Hospital das Clínicas no dia do ataque (24 de setembro de 2016 – fl. 26) e no momento da alta, foi recomendado o afastamento de suas atividades pelo período de sessenta dias (fl. 27); no mais, foi constatada fratura exposta no primeiro dedo da mão direita (primeira falange), bem como mordedura na mão e antebraço esquerdos (fls. 28, 30, 38).

De fato, ainda que haja informação diversa (de que o autor estaria, no momento do ataque, conversando com o tutor do animal e o cão, por sua vez, teria escapado do interior do imóvel – fl. 24), é certo que, além do ataque ter realmente ocorrido, ocasionando fratura no polegar direito do apelante, como bem observou o D. Magistrado, a alegação formulado pelo réu (antes de seu falecimento) de que o autor, à época, prestava serviço em sua residência e teria, em algumas oportunidades, provocado o animal em questão (fl. 56), não restou cabalmente comprovado, pois sequer trouxe testemunha apta a confirmar tal informação (embora deferida a produção de prova, fl. 75).

Ademais, o apelante trouxe contrato de empreita, que demonstra a prestação de serviço, iniciado dias antes do ataque (15 de setembro de 2016) em endereço diverso do local dos fatos (fls. 39/41). Daí que, sem sombra de dúvida, restou comprovada a ausência de adoção de medidas adequadas de guarda e cuidado do animal, por parte do réu – já que, salienta-se, as fugas do animal, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que parece, eram corriqueiras. Lado outro, eventual ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ou de caso fortuito ou força maior, não foi minimamente demonstrada nos autos pelo requerido – a quem incumbia, diga-se, tal demonstração, na qualidade de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

Caracterizada, assim, a responsabilidade civil extracontratual do réu – por fato do animal de sua propriedade –, acertada a imposição, em seu desfavor, do dever de indenizar.

De resto, quanto à própria existência do dano moral, a sua ocorrência – no caso de transeunte que se vê atacado, bem como o animal de estimação sob sua tutela, pelas investidas de cão feroz, em via pública, dispensa quaisquer outros elementos de prova, uma vez que atinge tanto a honra subjetiva, como a honra objetiva das vítimas.

Como precisamente conceitua CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Responsabilidade Civil*, 3ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 54), o dano moral “*abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (...)*”, o que efetivamente se verifica na hipótese dos autos.

Em segundo lugar, comprovada a existência do dever de indenizar, resta, apenas, avaliar-se o valor a ser atribuído à reparação, a qual se assenta, de um lado, sobre a ideia de efetiva punição, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento ilícito. É o que explica, precisamente, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Dano Moral*, 4ª Ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 33):

“ .. ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A difícil tarefa de sua fixação é discussão que doutrina e jurisprudência tem travado, sem necessariamente indicar para um critério de arbitramento fixo e aplicável a todos os casos (cf., v.g.: AGOSTINHO ALVIM, *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, 3ª Ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, p. 229). Contudo, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa por parte do demandante, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática por parte do demandado. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo para a fixação do valor, sobrepõem as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, razoável a fixação da indenização no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que se mostra suficiente para a justa reparação, considerada a extensão efetiva dos danos ocasionados.

Quanto ao termo inicial da correção monetária sobre o pedido indenizatório, assiste parcial razão ao apelante.

Inicialmente, nada há a reformar, no que tange à indenização por danos morais pois, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária incide desde o arbitramento da indenização, exatamente nos termos da r. sentença.

Contudo, em relação à indenização por dano material, a solução é diversa, uma vez que, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do *efetivo prejuízo*, ou seja, das datas em que o autor receberia as parcelas do valor ajustado pelo serviço de empreitada (15 de outubro de 2016 e 15 de novembro de 2016 – fl. 40).

Quanto à verba honorária sucumbencial, é certo que deve o magistrado, atentando-se aos parâmetros do artigo 85, § 2º do Estatuto Processual Civil (o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) fixá-la de dentro os limites percentuais ali estabelecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora. No caso dos autos, tendo-se em consideração os parâmetros já expostos – sobretudo a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelos patronos do autor e o local de prestação dos serviços, bem como o próprio *quantum* condenatório a servir de base de cálculo para os honorários –, razoável se revelava o arbitramento à razão de 10%.

Entretanto, deve a condenação ser corrigida, para que tal percentual incida sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atualizado da causa.

Melhor, pois, a reformar a decisão, apenas para determinar a incidência da correção monetária, sobre a indenização por dano material, a partir do efetivo prejuízo, bem como fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação e majorar o valor devido a título de danos morais para R\$ 6.000,00

Tendo em vista, por fim, o resultado do presente julgamento, mantém-se a sucumbência a cargo da parte requerida, ora majorado para 12% do valor da condenação.

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator